Artigo 86 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 10.395, de 17 de dezembro de 1970 e 10.408, de 5 de outubro Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1972.

> LAUDO NATEL Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justica
> Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
> Rubens de Araújo Dias, Secretário da Agricultura
> José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
> Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
> Esther de Figueiredo Ferraz. Secretária da Educação
> Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública
> Mário Romeu de Lucca Secretário da Promoção Social
> Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
> Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

> taria da Saúde Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes

Turismo Henri Couri Aidar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Adm. Subst.º

### LEI N.º 90, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

#### Declara de utilidade pública entidade assistencial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Riopretense de Promoção do Menor, com sede em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
'alácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1972. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

### LEI N.º 91, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

Dá nova redação aos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

Artigo 1.º — Os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias tem como fatos

geradores:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor; II - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor

de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias

em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.0 — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadorias ou de títuro que a represente, quando esta não transitar pelo estabelectores do transmitente.

circ § 2.0 — O imposto incide também sobre a ulterior transmissão da são obdade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmideste tenha saído em decorrência das operações aludidas no artigo 2.º inpelos III.

da co sumente com a prestação de serviços, nas hipóteses previstas no artigo tar o Decreto-lei federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3.º do Decreto-lei federal n.º 834, de 8 de setembro de 1969.

§ 4.º — São irrelevantes para a caracterização dos fatos geradores:

1. a natureza jurídica da operação de que resultem a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada de mercadoria estrangeira:

2. o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular".

"Artigo 6.º — As aliquotas do imposto são:

I — nas operações internas, 155% (quinze e meio por cento),
II — nas operações interestaduais e nas exportações, 13,5% (treze e meio por cento).

meio por cento).
\$ 1.º — As aliquotas de que trata este artigo serão reduzidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1974.
\$ 2.º — As aliquotas são uniformes para todas as mercadorias nas

operações internas e nas interestaduais. § 3.º — Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se operações internas:

as realizadas entre pessoas situadas no Estado;
2. aquelas em que o destinatário situado fora do Estado;
a) não seja contribuinte do imposto;
b) embora contribuinte, tenha adquirido as mercadorias para seu uso

ou consumo: as de entrada de mercadorias importadas do exterior pelo titular do estabelecimente?

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1973. Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1972.

LATIDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst

### LEI N.o 92, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

# Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.o 200, de 27 de fevereiro de 1970

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

seguinte lei:

Artigo 1.0 — Os artigos 12, 13, 14 e 18, do Decreto-lei n.o 200, de 27 de fevereiro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 — O Agente Fiscat de Rendas que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para maior eficácia ou incremento das atividades increntes à administração tributária e à fiscalização de tributos, fará jus a prêmio de produtividade, mensalmente atribuído em número de quotas do valor unitário referido para a sefeitos deste artigo, o Secretário da Fazenda, mediante resolução estabelecerá, além do critério de atribuição do prêmio de produtividade, o mínimo de produção mensal considerado indispensável para percepção do prêmio, bem como a forma de reposição de quantias pagas a esse título e consideradas indevidas.

§ 2.0 — O premio de produtividade não poderá exceder, anualmente,

título e consideradas indevidas.

§ 2.0 — O premio de produtividade não poderá exceder, anualmente,

• valor correspondente a 9600 (nove mil e seiscentas) quotas.

§ 3.0 — O saldo de quotas que ultrapassar, no mês, o duodécimo do limite fixado no parágrafo anterior poderá compensar eventual insuficiência de quotas atribuídas em outros meses do mesmo exercício.

§ 4.0 — Para o fim de percepção do premio de produtividade é computado o valor de vantagens pecuniárias usufruídas pelo Agente Fiscal de Rendas a título de gratificação "pro labore" ou de premio de produtividade integrados em seu patrimônio ou de vantagem decorrente de incorporação de função gratificada de natureza fiscal.

Agente Fiscal de Rendas que exerça funções retribuidas com "pro labore".

\$ 5.0 — Não fará jus à percepção do prêmio de produtividade of função gratificada com "pro labore" fará jus ao premio de produtividade ecorrente de trabalhe executado anteriormente à designação".

desempenho de função de direção de cheria, te a sessoso do corrente de função de corrente de trabalhe executado anteriormente à designação".

desempenho de função direção de cheria, te a sessoso do como de assignado para of desempenho de função de cheria, te a sessoso do como de assignado para of case função de corrente de outras funções sempre de natureza fascal, fará jus juma gratificação "pro labore" mensal, atribuída em número de quotas fixação em ato do Serretário da Fazenda, atribuída até o jimite de 1000 (mil) quotas, serão levados em conta o voiume, a natureza dos trabalhos, e o grau da responsabilidade das funções exercidas pelo Agente Fisca de Rendas.

\$ 20 — O Secretário da Fazenda, sempre que julgar conveniente, poderá alterar o número de quotas atribuídas às respectivas funções.

\$ 3.0 — O número de quotas para os fins deste artigo não poderá de laterar o número de quotas para os fins deste artigo não poderá cada uma equivalente ao referido no artigo 8.0.

\$ 4.0 — Não perderã o diretão ao "pro labore" o Agente Fiscal de Rendas, estadas que se atastar em virtude de ferias, licença-premio, gala, nolo, jurí, licença-salde, faitas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especials e de reievância, relacionados com a funções referidas neste artigo, os substitutos terão direito à respectiva gratificação "pro labore", durante o tempo em que decempenharem tais funções.

\$ 5.0 — E vedada a percepção cumulativa de vantagem decorrente sembilidado de minegração de função gratificação "pro labore", prevista neste artigo, os substitutos terão direito à respectiva gratificação "pro labore" provista neste artigo, da funções referibuídas na forma deste artigo, contar com vantagem pecuniara integrada de tenção gratia de a função se

da Fazenda, para o exercício das funções de Inspetor Fiscal e de Delegado Re-

gional Tributario § 3.º — Para o exercício da função de chefia de Posto Fiscal ou de assessoramento fiscal poderão ser exigidos os cursos previstos no parágralo anterior».

Artigo 2.' - Vetado

Artigo 3.º — As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa de 1973, da Secretaria da Fazenda Coordenação da Administração Tributária, código 20.02, elemento 3 1 1 0 3.1 1.0.

Artigo 4° -- Esta lei e a sua disposição transitória entrarão em vigor no dia 1.º de janeiro de 1973, revigadas as disposições em contrário.

### Disposição Transitória

Artigo unico — aos ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Rendas, na data da publicação desta lei, assegura-se o direito de optar, quando da aposentadoria, pela integração do número de quotas, atribuído a titulo de prêmo de produtividade a que se refere o artigo 12. com base na média mensal da retribuição percebida a esce título, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês da aposentadoria. Artigo único - nos ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Rendas,

§ 1.º — Para efeito da apuração da média mensal do número de quotas a ser integrado aos proventos da aposentadoria, nos termos deste artigo, não serão considerados os meses em que o funcionário se ausentou, ainda que parcialmente, em virtude de licença-saúde, licença-prêmio e férias, computandose outros meses anteriores, tantos quantos forem necessários para completar os 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º — C exercicio da opção facultada neste artigo fica condicionado à expressa remúncia às parcelas de prêmio de produtividade acaso integraças na forma do artigo 14 desta lei, bem como à de qualquer outra vantagem decorrente de integração no patrimônio do optante, de gratificação de natureza fiscal, ainda que extinta por lei anterior, ou de outra gratificação "prolabore».

Palácio dos Banceirantes, 27 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antenic Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

### LEI N.º 93, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

Institui o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCET e autoriza, para esse fim o Poder Executivo a contrair emprestimo externa «United States Agency for International Development — USAID»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído, nos termos dos artigos 11 a 15 do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, o Fundo Estadual de Dec senvolvimento Científico e Tecnológico — FUNCET que se destina a financiar:

I — pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas, orientadas para os setores da produção considerados prioritários para a economia estadual, a serem definidos periódicamente pelo Conselho Estadual de Tecnologia;

II - projetos que visem à transferência de «know how», absorção e difusão de tecnologia pelos departamentos universitários, institutos de pesquisa e pelas empresas industriais e agrícolas;

III — projetos de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações enunciadas no inclso I; IV - Vetado.

Artigo 2.º — A Junta de Coordenação Financeira designará a instituição do sistema de crédito do Estado que administrará o FUNCET.

Artigo 3.º — Constituirão receita do Fundo:

I — dotação anual do Governo do Estado consignada no Orçamento

e créditos adicionais que lhe sejam destinados; II — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações

em convênios: III — doações de pessoas físicas e juridicas públicas ou privadas,

nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros; - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenien-

V — rendimentos, acréscimos, juros e correção monetaria, provenientes da aplicação de seus recursos;

VI — as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

VII — o retorno de capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelo Estado, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

VIII — o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Artigo 4.º — Para orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do FUNCET, de acordo com a política do Governo do Estado, no selor